



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aglnt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.737.399 - PR (2018/0095631-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : WESLEY CORBACHO ACOSTA
ADVOGADOS : ANA CAROLINA GOUVEA GABARDO CALIMAN E OUTRO(S) - PR039253
PAULO ROSSANO DOS SANTOS GABARDO JÚNIOR - PR048086
AGRAVADO : ARAVEL ARAPONGAS VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ MANOEL GARCIA FERNANDES E OUTRO(S) - PR012855

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE AGRAVANTE.

1. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, as comunicações feitas pela página de tribunal na rede mundial de computadores têm caráter meramente informativo, e não oficial, de modo que somente são considerados justa causa, para efeitos de renovação de prazo processual, erro ou omissão nessas informações que induzam a parte a dúvida razoável acerca do prazo processual. Ademais, é dever do patrono diligenciar para a correta contagem do prazo recursal. 1.1. No caso concreto, a informação obtida pela internet indicava corretamente o termo inicial do prazo para interposição de agravo de instrumento e, tendo sido a decisão publicada na vigência do antigo CPC, a insurgência estava sujeita ao ditâmes daquela lei. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2020 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.737.399 - PR (2018/0095631-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : WESLEY CORBACHO ACOSTA
ADVOGADOS : ANA CAROLINA GOUVEA GABARDO CALIMAN E OUTRO(S) - PR039253
PAULO ROSSANO DOS SANTOS GABARDO JÚNIOR - PR048086
AGRAVADO : ARAVEL ARAPONGAS VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ MANOEL GARCIA FERNANDES E OUTRO(S) - PR012855

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por WESLEY CORBACHO ACOSTA em face da decisão acostada às fls. 456-459 e-STJ, da lavra deste relator, que negou provimento ao recurso especial do ora insurgente.

O apelo extremo (art. 105, III, "a" e "c", da CF/88) fora deduzido em desafio ao acórdão de fls. 389-396 e-STJ, prolatado pelo e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO INTERTEMPORAL - DECISÃO PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/73 - INTIMAÇÃO NA VIGÊNCIA DO NOVO CPC - APLICÁVEIS DISPOSIÇÕES VIGENTES À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO DO DECISUM - INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 2, DO STJ - PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO RECURSAL DE 15 DIAS CORRIDOS - ERRO DO SISTEMA ELETRÔNICO PROJUDI QUE NÃO PODE BENEFICIAR AS PARTES - DEVER DE OBSERVÂNCIA QUANTO ÀS REGRAS DE DIREITO INTERTEMPORAL - RECURSO INTEMPESTIVO - PRECEDENTES DESTA CORTE - DECISÃO ATACADA MANTIDA - AGRAVO DESPROVIDO.

Não foram opostos embargos de declaração.

Nas razões de recurso especial (fls. 412-423, e-STJ), a parte insurgente alegou, além de dissídio jurisprudencial, violação aos artigos 5º, 223, §§ 1º e 2º do CPC/15, sustentando que, para fins de contagem de prazo para interposição da apelação, *"as informações quanto ao termo final do prazo disponibilizadas pelo sistema eletrônico disponibilizado pelo Tribunal (projudi) deve prevalecer, considerando, portanto, tempestivo o recurso de apelação"*.

Contrarrazões (fls. 439-446, e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Admitido o apelo nobre (fl. 448-449, e-STJ), os autos foram remetidos a este Superior Tribunal de Justiça.

Em julgamento monocrático, negou-se provimento ao reclamo por aplicação da Súmula 83/STJ.

Inconformado, interpôs o presente agravo interno (fls. 462-472 e-STJ) alegando, em síntese, que "na hipótese vertente, ocorreu erro escusável, pois o sistema eletrônico indicava qual seria a contagem do prazo para a apresentação do recurso pela parte", sustentando a tempestividade do recurso de agravo de instrumento por ele manejado perante a Corte estadual . Requereu a reforma do *decisum*.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.737.399 - PR (2018/0095631-1)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE AGRAVANTE.

1. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, as comunicações feitas pela página de tribunal na rede mundial de computadores têm caráter meramente informativo, e não oficial, de modo que somente são considerados justa causa, para efeitos de renovação de prazo processual, erro ou omissão nessas informações que induzam a parte a dúvida razoável acerca do prazo processual. Ademais, é dever do patrono diligenciar para a correta contagem do prazo recursal. 1.1. No caso concreto, a informação obtida pela internet indicava corretamente o termo inicial do prazo para interposição de agravo de instrumento e, tendo sido a decisão publicada na vigência do antigo CPC, a insurgência estava sujeita ao ditâmes daquela lei. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Agravo interno desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte recorrente são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. Conforme analisado da decisão singular impugnada, é o entendimento desta Corte Superior, ser cabível a renovação do ato processual apenas em face de erro no sistema sobre o andamento processual, quando configurada justa causa, representada por dúvida razoável acerca do prazo processual, ou seja, por informação que induza à parte em erro ou confusão. Isso porque os dados disponibilizados via rede mundial de computadores são meramente informativos, desprovidas, portanto, de caráter oficial. Ademais, a correta contagem de prazos é dever do patrono da parte.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA DA LAVRA DESTESIGNATÁRIO QUE RECONSIDEROU A APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 283 DA SÚMULA DO STF, NEGANDO, TODAVIA, PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR.

[...]

2. Em que pese o entendimento da Corte Especial deste STJ no sentido de que os dados sobre o andamento processual disponibilizados via internet não podem servir para confundir as partes, sendo possível o reconhecimento de justa causa para renovação de prazo recursal (REsp 1324432/SC, DJe 10/05/2013), não restou demonstrado, no caso concreto, o induzimento da parte em erro ou confusão, não havendo falar, consequentemente, em justa causa.

3. Segundo a jurisprudência desta Corte, é válida a intimação realizada com a grafia incorreta do nome do advogado se o erro é insignificante e possível a identificação do feito pelo exato nome das partes e número do processo (circunstância dos autos). **4.** Agravo interno desprovido.

(AgInt no AgInt no REsp 1329072/GO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 02/03/2017) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADMISSIBILIDADE. INFORMAÇÕES PRESTADAS VIA INTERNET. NATUREZA MERAMENTE INFORMATIVA. REABERTURA DE PRAZO. DESNECESSIDADE. JUSTA CAUSA. DÚVIDA RAZOÁVEL. DEVER DE BOA-FÉ E COOPERAÇÃO DE TODOS OS SUJEITOS DO PROCESSO.

1. A jurisprudência do STJ é firme no entendimento de que as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

informações prestadas via internet têm natureza meramente informativa, não possuindo, portanto, caráter oficial. Assim, eventual erro ocorrido na divulgação de informações não configura justa causa para efeito de reabertura de prazo.

2. Não se desconhece que há entendimento da Corte Especial do STJ minimizando referida jurisprudência quando estiver configurada justa causa para o descumprimento do prazo recursal pelo litigante (art. 183, caput, do CPC) (REsp 1.324.432/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, DJe 10/5/2013). 3. Segundo a norma, "nos casos de problema técnico do sistema e de erro ou omissão do auxiliar da justiça responsável pelo registro dos andamentos, poderá ser configurada a justa causa prevista no art. 223, caput e § 1º" (CPC, art. 197, parágrafo único). 4. As informações divulgadas pelo sistema de automação dos tribunais gozam de presunção de veracidade e confiabilidade, haja vista a legítima expectativa criada no advogado, devendo-se preservar a sua boa-fé e confiança na informação que foi divulgada. É de se ter, por outro lado, que, para fins de justa causa, a dúvida deve ser razoável.

5. Na hipótese, penso que não houve dúvida razoável apta a ludibriar o entendimento do advogado, tendo em conta a informação disponibilizada quanto ao termo a quo - 13/12/2016 - e o prazo de 15 dias do recurso especial (disposto pela norma e destacado na mensagem do site). Dessarte, não poderia o causídico simplesmente se omitir quanto aos outros dados informados pelo site do Tribunal, violando a boa-fé objetiva e o dever de cooperação (CPC, arts. 5º e 6º) para, simplesmente, protocolar o recurso depois de quase dois meses do início de seu prazo, tendo como desculpa a informação errônea em relação ao prazo final. 6. Realmente, apesar do prazo final estar realmente equivocado pelo site do Tribunal de origem, não é crível que o advogado, in casu, não soubesse do termo ad quem para interposição de seu recurso, inclusive porque, espera-se que o advogado tenha um mínimo de diligência no seu mister, cabendo "ao procurador da parte diligenciar pela observância do prazo legal estabelecido na legislação vigente" (AgRg no Ag 1136085/RJ, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 16/06/2009, DJe 24/06/2009).

7. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1694174/TO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/09/2018, DJe 11/09/2018) [grifou-se] PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CPC/1973. PUBLICAÇÃO DA DECISÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO. PREVALÊNCIA SOBRE OUTRO MEIO DE PUBLICAÇÃO OFICIAL. INTEMPESTIVIDADE DO ARESP. 1. De acordo com o Enunciado Administrativo n. 2 do STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça". 2. No caso, a análise da tempestividade do agravo em recurso especial e dos pressupostos de admissibilidade do aludido apelo será realizada sob a ótica do CPC/1973, uma vez que a decisão que inadmitiu o recurso especial foi publicada anteriormente a 17/3/2016. 3. **Tratando-se de decisão publicada no**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diário de Justiça eletrônico, considera-se como início do prazo recursal o dia útil seguinte ao da disponibilização do decisor no referido diploma, consoante disposto no art. 4º, § 3º, da Lei 11.419/2006. 4. Mesmo quando há intimação eletrônica e publicação no Diário de Justiça eletrônico, a jurisprudência do STJ entende que o prazo recursal começa a fluir a partir da data desta última, já que a publicação no Diário de Justiça eletrônico substitui outros meios de publicação oficial para quaisquer efeitos legais. Precedentes: AgInt no AREsp 1.057.572/RJ, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 20/6/2017, DJe 28/6/2017; AgInt no AREsp 1.019.565/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 18/4/2017, DJe 2/5/2017; AgInt no AREsp 945.234/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/3/2017, DJe 27/3/2017; EDcl no AgInt no AREsp 861.128/RJ, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 6/4/2017, DJe 3/5/2017.

5. Nos termos da certidão, a decisão que inadmitiu o apelo especial foi publicada no Diário de Justiça eletrônico do dia 14/1/2016. Logo, deve-se reconhecer a intempestividade do agravo em recurso especial protocolizado em 3/2/2016, pois ultrapassado o prazo de 10 (dez) dias previsto no art. 544 do CPC/1973.

6. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp 929.175/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 23/08/2017)

Da leitura do arresto recorrido, o Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia, concluiu no sentido de que o procurador deveria agir com cautela na contagem do prazo, não sendo admitido a alegação de simples erro no sistema processual eletrônico, consoante se depreende do seguinte excerto do arresto recorrido (fls. 393-394 e-STJ):

Perpassada esta questão, passo ao ponto trazido pelo agravante de que o sistema Projudi o teria induzido em erro, ao fixar prazo em 15 dias úteis (fl. 299).

Ora, sabe-se que o procurador deve agir com a devida cautela, principalmente em casos como o presente, em que houve uma mudança significativa da legislação processual civil quanto à contagem do prazo processual.

Tratando-se de época de transição, deve o patrono, como conhecedor do direito e da Lei, se atentar às regras de direito intertemporal, não se admitindo que alegue tratar-se de erro apenas do sistema processual eletrônico.

Com efeito, não há como aferir dúvida razoável apta a confundir o advogado, tendo em vista que o próprio sistema eletrônico indicou corretamente a publicação da decisão agravada no dia 15.03.2016 (três dias anteriores a vigência do CPC/2015).

Ressalte-se que, nessa data, já havia sido aprovado, na sessão da Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça de 09 de março de 2016, o enunciado administrativo nº 2:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (**relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016**) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

O acórdão impugnado acompanhou nesse ponto a orientação firmada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, tornando impositiva a aplicação do óbice enunciado na Sumula 83/STJ: *Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.*

É de rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

2. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0095631-1

AgInt no
REsp 1.737.399 / PR

Números Origem: 00085870420138160044 00185203120168160000 01433192016 15441631 1544163101
185203120168160000 201600143319 85870420138160044

PAUTA: 20/02/2020

JULGADO: 20/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WESLEY CORBACHO ACOSTA
ADVOGADOS : ANA CAROLINA GOUVEA GABARDO CALIMAN E OUTRO(S) - PR039253
PAULO ROSSANO DOS SANTOS GABARDO JÚNIOR - PR048086
RECORRIDO : ARAVEL ARAPONGAS VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ MANOEL GARCIA FERNANDES E OUTRO(S) - PR012855

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Inadimplemento - Rescisão / Resolução

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : WESLEY CORBACHO ACOSTA
ADVOGADOS : ANA CAROLINA GOUVEA GABARDO CALIMAN E OUTRO(S) - PR039253
PAULO ROSSANO DOS SANTOS GABARDO JÚNIOR - PR048086
AGRAVADO : ARAVEL ARAPONGAS VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ MANOEL GARCIA FERNANDES E OUTRO(S) - PR012855

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.